



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142041 - PE (2025/0493946-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO AVELINO ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO - PB018874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de ataque específico a todos os fundamentos de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 182, STJ, e reafirmação da incidência das Súmulas n. 284, STF e n. 7 e 83, STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, IV, do Código Penal), com pena ajustada em apelação para 12 (doze) anos de reclusão, assentando-se a existência de elementos colhidos em juízo a amparar a decisão do Conselho de Sentença e observância da Súmula n. 231, STJ na dosimetria.
3. *Fundamento do especial.* Recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, “a”, da CF, alegando violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais e formulando pedidos subsidiários relativos à execução penal (progressão de regime, prisão domiciliar harmonizada e transferência da execução para o foro do domicílio).
4. *Decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, com incidência das Súmulas n. 284, STF e n. 7 e 83, STJ; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agrado em recurso especial; decisão monocrática mantendo a inadmissão por ausência de impugnação específica e reafirmando os óbices sumulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas n. 284, STF e n. 7 e 83, STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182, STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada violação ao art. 155 do CPP poderia ser apreciada como mera reavaliação jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, diante de premissas fixadas no acórdão recorrido sobre a existência de elementos colhidos na fase judicial.

7. A questão em discussão consiste em saber se os pedidos subsidiários relativos à execução penal podem ser apreciados na via do agravo regimental, à míngua de superação do juízo de admissibilidade e em razão da competência do Juízo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravante não atacou de forma específica todos os fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem, limitando-se a alegações genéricas quanto ao art. 155 do CPP, à inexistência de reexame de provas e à desconformidade com a jurisprudência, sem demonstrar, por cotejo com trechos do acórdão recorrido, como afastar os óbices, o que impõe a incidência da Súmula n. 182, STJ.

9. A deficiência de correlação entre o dispositivo legal indicado e os fundamentos do acórdão recorrido atrai a Súmula n. 284, STF, impedindo o conhecimento do especial, conforme orientação da Sexta Turma.

10. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ; incumbia ao agravante demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão, a possibilidade de reavaliação jurídica sem reexame de provas, o que não foi feito.

11. A ausência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em dissenso com o acórdão recorrido mantém o óbice da Súmula n. 83, STJ.

12. No mérito subjacente, o acórdão de apelação assentou a existência de elementos colhidos em juízo que alicerçam a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, afastando a premissa de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, o que reforça a inviabilidade de exame do art. 155 do CPP sem revolvimento probatório.

13. Os pedidos subsidiários relativos à execução penal não comportam análise nesta sede, tanto pela ausência de superação do juízo de admissibilidade quanto pela competência própria do Juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 319; CP, art. 121, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.082.894/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.873.047/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 11.03.2026; Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 284, STF; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 83, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142041 - PE (2025/0493946-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO AVELINO ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO - PB018874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de ataque específico a todos os fundamentos de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 182, STJ, e reafirmação da incidência das Súmulas n. 284, STF e n. 7 e 83, STJ.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, IV, do Código Penal), com pena ajustada em apelação para 12 (doze) anos de reclusão, assentando-se a existência de elementos colhidos em juízo a amparar a decisão do Conselho de Sentença e observância da Súmula n. 231, STJ na dosimetria.

3. *Fundamento do especial.* Recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, “a”, da CF, alegando violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais e formulando pedidos subsidiários relativos à execução penal (progressão de regime, prisão domiciliar harmonizada e transferência da execução para o foro do domicílio).

4. *Decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, com incidência das Súmulas n. 284, STF e n. 7 e 83, STJ; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agrado em recurso especial; decisão monocrática mantendo a inadmissão por ausência de impugnação específica e reafirmando os óbices sumulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas n. 284, STF e n. 7 e 83, STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182, STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada violação ao art. 155 do CPP poderia ser apreciada como mera reavaliação jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, diante de premissas fixadas no acórdão recorrido sobre a existência de elementos colhidos na fase judicial.

7. A questão em discussão consiste em saber se os pedidos subsidiários relativos à execução penal podem ser apreciados na via do agravo regimental, à míngua de superação do juízo de admissibilidade e em razão da competência do Juízo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravante não atacou de forma específica todos os fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem, limitando-se a alegações genéricas quanto ao art. 155 do CPP, à inexistência de reexame de provas e à desconformidade com a jurisprudência, sem demonstrar, por cotejo com trechos do acórdão recorrido, como afastar os óbices, o que impõe a incidência da Súmula n. 182, STJ.

9. A deficiência de correlação entre o dispositivo legal indicado e os fundamentos do acórdão recorrido atrai a Súmula n. 284, STF, impedindo o conhecimento do especial, conforme orientação da Sexta Turma.

10. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ; incumbia ao agravante demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão, a possibilidade de reavaliação jurídica sem reexame de provas, o que não foi feito.

11. A ausência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em dissenso com o acórdão recorrido mantém o óbice da Súmula n. 83, STJ.

12. No mérito subjacente, o acórdão de apelação assentou a existência de elementos colhidos em juízo que alicerçam a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, afastando a premissa de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, o que reforça a inviabilidade de exame do art. 155 do CPP sem revolvimento probatório.

13. Os pedidos subsidiários relativos à execução penal não comportam análise nesta sede, tanto pela ausência de superação do juízo de admissibilidade quanto pela competência própria do Juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 319; CP, art. 121, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.082.894/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.873.047/MA, Quinta

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P A A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado à pena em 13 (treze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, inciso IV, do Código Penal (fls. 523-530).

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco manteve a condenação e reduziu a pena para 12 (doze) anos de reclusão, assentando a existência de elementos colhidos em juízo que amparam a decisão do Júri e ajustando a fração de 1/6 na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula n. 231, STJ (fls. 618-627).

O agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por suposta condenação lastreada exclusivamente em elementos inquisitoriais, e formulando pedido subsidiário de progressão ao semiaberto com prisão domiciliar e transferência da execução para o domicílio (fls. 640-648).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 284, STF e n. 7 e 83, STJ (fls. 675-678).

O recorrente interpôs agravo em recurso especial, rechaçando os óbices e reiterando as teses e pedidos (fls. 680-684).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 714-717).

O agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 720-723).

No presente agravo regimental a defesa sustenta ter impugnado de forma específica os óbices das Súmulas n. 284, STF e n. 7 e 83, STJ, afirma tratar-se de reavaliação jurídica quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal e requer, no mérito, a anulação do julgamento do Tribunal do Júri; subsidiariamente, pleiteia progressão de regime, prisão domiciliar harmonizada e transferência da execução para o foro do domicílio (fls. 728-734).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada expôs, de maneira clara e suficiente, a razão pela qual não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente pela ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem, quais sejam, as Súmulas n. 284, STF e n. 7 e 83, STJ.

O agravante limitou-se a afirmar genericamente a indicação do art. 155 do Código de Processo Penal, a inexistência de reexame de provas e a desconformidade do acórdão com a jurisprudência, sem demonstrar, a partir de cotejo com trechos do acórdão recorrido, como afastar objetivamente os óbices aplicados.

Quanto à alegada não incidência da Súmula n. 284, STF, registro não ter havido correlação adequada entre o dispositivo legal apontado e os fundamentos do acórdão recorrido, o que impossibilita a análise de eventual inobservância do dispositivo (REsp n. 2.082.894/RJ, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 28/8/2023).

No que concerne à Súmula n. 7, STJ, a decisão monocrática consignou que o agravante “não demonstrou, com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a tese recursal poderia ser admitida sem revolvimento do conjunto probatório, afirmando apenas que buscaria reavaliação jurídica” (fl. 721), o que é insuficiente para afastar o óbice sumular.

Destaquei precedente no sentido de que “para afastar a aplicação da Súmula n. 7, STJ, cabe à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório” (AgRg no AREsp n. 2.873.047/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 11/3/2026).

Relativamente à Súmula n. 83, STJ, o agravante não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes em dissenso com a decisão recorrida, ônus específico necessário à superação do óbice.

Diante desse quadro, da análise das razões do agravo regimental, verifico que permanece hígida a aplicação da Súmula n. 182, STJ, uma vez que a defesa argumenta de forma genérica a não incidência dos aludidos óbices.

No mérito subjacente, a decisão recorrida destacou que o acórdão de apelação afirmou a existência de “elementos colhidos na fase judicial que alicerçam a tese acolhida pelo Conselho de Sentença” (fl. 622), o que afasta a premissa de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, invocada pelo agravante nas peças anteriores.

Qualquer conclusão diversa demandaria reexame do conjunto probatório, vedado na via do recurso especial, razão suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Os pedidos subsidiários relativos à execução penal (progressão de regime, prisão domiciliar harmonizada e transferência para o foro do domicílio) não comportam análise no presente momento, tanto pela ausência de superação do juízo de admissibilidade quanto pela competência própria do Juízo da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0493946-5

AgRg no
AREsp 3.142.041 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004375120038170660 4375120038170660

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO AVELINO ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO - PB018874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AVELINO ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO - PB018874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.